



suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º. Revogar de ofício a autorização concedida à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica - FACC, por meio da Portaria Conjunta nº 73, de 22 de novembro de 2012, publicada no DOU de 23 de novembro de 2012, seção 1, página 89, para atuar como Fundação de Apoio à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER  
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE  
Secretário de Políticas e Programas  
de Pesquisa e Desenvolvimento

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

### PORTARIA Nº 2.602, DE 27 DE MAIO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar sem efeito Portaria de Pessoal nº 1687/2013, de 01/04/2013, publicada no D.O.U. em 04/04/2013, referente à Suspensão Temporária de SOLMAR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 69941169000142. (Processo nº 23076.009775/2010-42).

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 1.584, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A Reitora da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa para autorizar:

I - transferência de materiais destinados a Pesquisas Científicas doados e/ou enviados para ou por instituições estrangeiras;

II - aquisição ou envio de materiais e/ou amostras de uso controlado para o exterior, solicitadas pela Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa ou por pesquisadores e docentes vinculados a Unifesp.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

SORAYA SOUBHI SMAILI

### PORTARIA Nº 1.585, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A Reitora da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas aos Diretores Acadêmicos as seguintes competências no âmbito do respectivo Campus:

I - autorizar Solicitação de Compras, Serviço, Importação e Inscrição;

II - aprovar Termo de Referência e Projeto Básico, mediante subsídios técnicos previamente apresentados pela área competente;

III - assinar Autorização de Empenho;

IV - assinar Nota de Empenho, nos limites estabelecidos pela Lei, em conjunto com o Diretor Administrativo do Campus, que assume a condição de gestor financeiro;

V - assinar Ata de Registro de Preços;

VI - assinar termo de depósito e termo de doação de entidade oficial de fomento à pesquisa.

§ 1º Os Vice-Diretores Acadêmicos de Campus exercerão as competências relacionadas neste artigo nos casos de afastamento do respectivo Diretor Acadêmico de Campus.

§ 2º Os Diretores Administrativos Substitutos de Campus exercerão a competência descrita no inciso IV deste artigo nos casos de afastamento do respectivo Diretor Administrativo de Campus.

Art. 2º Compete aos Diretores Acadêmicos de Campus a execução de despesas relativas a diárias e passagens, em seu respectivo Campus, podendo, para tanto:

I - autorizar a requisição de passagens terrestres, aéreas e marítimas nacionais, inclusive por meio de certificação digital;

II - autorizar, no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, a concessão de diárias e passagens relativas a viagens nacionais;

III - assinar documentos para liquidação de despesas legalmente processadas.

Parágrafo único: Os Vice-Diretores Acadêmicos de Campus exercerão as competências relacionadas neste artigo nos casos de afastamento do respectivo Diretor Acadêmico de Campus.

Art. 3º Fica retificada a Portaria nº 1032, de 19 de abril de 2013, publicada em 23 de abril de 2013, para que, onde se lê "Portaria nº 325 de 05 de fevereiro de 2013", leia-se "Portaria nº 324 de 05 de fevereiro de 2013".

Art.4º Após a retificação estabelecida no artigo 3º desta Portaria, fica revogada a Portaria nº 1032, de 19 de abril de 2013.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SORAYA SOUBHI SMAILI

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 1.195, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital 020/2012 realizado pelo INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS, na área de Imunologia/Microbiologia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 25 de junho de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 351, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados no âmbito do Ministério da Fazenda e das entidades a ele vinculadas para realização de novação de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos que devem ser adotados no âmbito do Ministério da Fazenda e das entidades a ele vinculadas para realização da novação de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei nº 10.150, de 2000.

Art. 2º A novação têm início com a adesão da instituição credora do FCVS, nos termos do §7º, do art. 1º, da Lei nº 10.150, de 2000.

§ 1º O processo de novação será posteriormente instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento da instituição credora do FCVS, em caráter irrevogável e irretroatável, subscrito por representante legal e dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, aceitando todas as condições previstas na Lei nº 10.150, de 2000;

II - relação dos créditos de que trata o inciso III do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 10.150, de 2000;

III - declaração, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS e das contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

IV - certidões negativas de débitos perante:  
a) a Receita Federal do Brasil - RFB, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas por lei a terceiros;  
b) a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e  
c) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

V - declaração a cargo do Fundo Garantidor de Crédito - FGC quanto à inexistência de débito da instituição credora com esse fundo e com o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI.

§ 2º Na hipótese de novação de créditos adquiridos por meio de cessão, o processo também deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada dos documentos comprobatórios da cadeia de titularidade dos créditos que integrarão o processo de novação;

II - declaração referida no inciso III do § 1º, para cada uma das instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titulares dos créditos objeto da novação, ou declaração da instituição credora, sobre o correto recolhimento das obrigações, relativamente a todo o período, bem como sobre a informação, na habilitação dos créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

III - declaração referida no inciso V do § 1º, para cada uma das instituições cedentes.

Art. 3º Formalizada a adesão da instituição credora à novação, poderá a CAIXA, constatando o não recolhimento ou o recolhimento irregular de contribuições, imputá-las ao cedente, ou ao cessionário até o montante do crédito cedido, para efeito de compensação, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei 10.150, de 2000, e com os arts. 290 e 294 c/c art. 377, do Código Civil.

Art. 4º Recebida a documentação disciplinada no art. 2º, a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deverá juntá-la ao processo de novação e promover o seu encaminhamento à Controladoria-Geral da União - CGU.

Parágrafo único. Caberá à CAIXA adicionar os seguintes documentos:

I - relação dos contratos cujos créditos perante o FCVS serão objeto da novação, com a identificação dos respectivos números, mutuários, origem dos recursos e data do posicionamento dos correspondentes créditos;

II - manifestação quanto ao reconhecimento da titularidade, do montante, da liquidez e da certeza da dívida caracterizada;

III - declaração atestando que os valores a serem novados não incorporam os diferenciais relativos à parcela do pro rata de que trata o art. 15, da Lei nº 10.150, de 2000, bem como o diferencial da taxa de juros previsto no art. 44, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV - declaração de inexistência de débito ou prévio pagamento de dívidas vencidas da instituição credora perante os seguintes Fundos:

a) Fundo de Assistência de Liquidez - FAL;

b) Fundo de Estabilização - FE/FESTA;

c) Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda Por Desemprego e Invalidez Temporária - FIEL; e

d) FGTS;

V - declaração à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, informando, quando for o caso, os valores passíveis de redução do total de créditos a serem novados relativos ao diferencial de contribuição previsto no art. 12, da Lei nº 10.150, de 2000;

VI - requerimento à STN de bloqueio de valores a serem ressarcidos na novação, como garantia às dívidas vincendas das instituições que compõem a operação, em conformidade com o art. 7º, da Lei nº 10.150, de 2000, quando for o caso, ou de dispensa do bloqueio quando observados os termos do Decreto nº 2.918, de 1998;

VII - declaração de inexistência de débito ou prévia compensação entre eventuais créditos e débitos vencidos da instituição credora, perante o FCVS e o FUNDHAB;

VIII - declaração de inexistência de débito, da instituição credora, perante o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recolhimentos de contraprestações ao FCVS.

IX - declaração de que os contratos cujos créditos perante o FCVS são objeto da novação possuem cem por cento de qualificação perante o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT;

X - parecer da auditoria interna da CAIXA certificando que os contratos de titularidade da instituição credora, aos quais se refere a novação, foram homologados em conformidade com as condições, normas e legislação que tratam de financiamentos no âmbito do SFH; e

XI - tratando-se de créditos adquiridos pela instituição credora, declaração da CAIXA atestando a regularidade de cada instituição cedente, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos, instruída com os documentos relacionados nos incisos IV, VII e VIII deste artigo.

Art. 5º A CGU receberá o processo para efeito de emissão do parecer de que trata o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 10.150, de 2000.

Art. 6º A STN, ao receber da CGU o processo de novação, deverá:

I - verificar a situação de adimplência da instituição credora do FCVS perante a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal;

II - elaborar minuta do contrato de novação; e

III - emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da operação de novação das dívidas do FCVS.

Art. 7º Após a emissão do parecer favorável pela STN, o processo será remetido à PGFN, que:

I - emitirá parecer sobre a legalidade da operação de novação, submetendo-o em seguida à apreciação do Ministro de Estado da Fazenda;

II - após a celebração do instrumento contratual, e cumpridas as formalidades legais pertinentes, encaminhará à STN cópia do respectivo instrumento; e

III - providenciará a publicação de extrato do contrato de novação no Diário Oficial da União.

Art. 8º Após recebimento da cópia do contrato, a STN efetuará a escrituração dos respectivos créditos securitizados na CETIP S.A. - Mercados Organizados e encaminhará cópia do contrato de novação à CAIXA.

Art. 9º A CAIXA realizará a baixa do bloqueio previsto no art. 7º da Lei nº 10.150, de 2000, por solicitação do credor, quando da liquidação dos saldos devedores das respectivas dívidas.

Art. 10º Caberá à STN arquivar os processos concernentes às operações de que trata esta Portaria, durante a vigência dos respectivos contratos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 250, de 3 de agosto de 2000.

## GUIDO MANTEGA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### PORTARIA Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 44 a 55 e 130-A da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº94, de 29 de novembro de 2011, resolve: